



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2015

Proposição
MP 699/2015

Autor
Deputado Sandro Alex (PPS-PR)

nº do prontuário

1.()
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.(x) aditiva

5.() Substitutivo
global

Inclua-se onde couber, no artigo 1º da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 141.....
.....

§ 3º. É facultativa a utilização dos simuladores de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs)”.
.....

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O Contran, órgão do Ministério das Cidades, publicou em 20 de julho de 2015, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, que torna obrigatória a utilização dos simuladores de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs). Até agora, somente os estados do Rio Grande do Sul, Acre, Paraíba e Alagoas exigem as aulas nos simuladores.

Essa exigência implica em que os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou aqueles motoristas que irão mudar de categoria, serão obrigados a fazer, no mínimo, cinco horas/aula, de simulação, sendo



CD/15055.84574-20

uma com conteúdo noturno. As aulas deverão ocorrer após o aluno ter feito o curso teórico e antes de iniciar a prática nas ruas. Inicialmente a determinação vale para os que vão dirigir carros de passeios, na categoria B. Numa segunda etapa, será obrigatório o uso do simulador para quem dirigir veículos comerciais, caminhão, ônibus e motos.

Os simuladores custam em média R\$ 40 mil, sem contar o custo mensal de manutenção, que pode variar de R\$ 750 a R\$ 1.750, destinados ao armazenamento de dados por cinco anos. A estimativa é que as aulas simuladas custem entre R\$ 40 e R\$ 70, contra a média de R\$ 35 pagos em aulas práticas. O custo de um carro popular para a autoescola pode ser de R\$ 25 mil, com manutenção entre R\$ 300 e R\$ 400.

Ocorre que a maioria das autoescolas, atualmente, não tem infraestrutura nem recursos para arcar com a aquisição dos simuladores de direção veicular além do aluguel do software que os acompanha. Esses custos, naturalmente, serão repassados para a sociedade, agravando ainda mais a crise econômica que assola os brasileiros.

No mérito, os especialistas na área afirmam que os simuladores disponíveis no mercado não atendem plenamente às necessidades e demandam adaptações, como ajustes de tela para evitar o desconforto causado com o seu uso, como náuseas, e outros carecem de fidelidade por apresentarem placas diferentes das estabelecidas na legislação brasileira. Além disso, a exigência nesse sentido feita pelo Contran por meio de norma infralegal é considerada descolada da realidade, uma vez que há consenso no sentido de que o aluno precisa passar mais tempo na rua, enfrentando a situação real do trânsito, para se sentir seguro e confiante na direção.

O artigo 12, inciso X c/c com o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a competência do Contran para normatizar os procedimentos de aprendizagem, de habilitação, e de expedição de documentos de condutores, além de renovação de exames de habilitação. Entretanto, ao contrário do que ocorre no processo legislativo, o Contran – como órgão normativo do Poder Executivo, não está submetido ao controle de legalidade e constitucionalidade dos seus atos, como ocorre com outras espécies normativas, em sua origem. Nesse sentido, a referida Resolução excede os limites do Contran de regulamentar a matéria: além de ferir o



princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, a Resolução nº 543/2015 também fere o art. 84, IV do texto constitucional. Esse dispositivo constitucional atribui, privativamente, ao Presidente da República, a competência de “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução”. Mas no caso em tela a norma infralegal extrapola e inova por fazer exigência - dos simuladores - que não existe na lei que regulamenta.

Assim, é a presente Emenda para alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os simuladores mediante acréscimo do § 3º ao art. 141 e sanar o vício que emana da Resolução nº 543/2015.

Além disso, é a presente Emenda para tornar *facultativa e não obrigatória* a utilização dos simuladores de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs) em razão da falta das condições fáticas e objetivas para exigir o seu uso obrigatório no Brasil e, por via de consequência, tornar inócua a indigitada Resolução.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado SANDRO ALEX

(PPS/PR)

